



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Implantação de Berçários Públicos em Áreas de Alta Vulnerabilidade, estabelece critérios territoriais, modelo simplificado de implantação e diretrizes de funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Implantação de Berçários Públicos em Áreas de Alta Vulnerabilidade, com a finalidade de ampliar o acesso à educação infantil na primeira infância e garantir suporte às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Política será executada no âmbito da educação básica, em articulação com a assistência social, observadas as diretrizes nacionais da educação infantil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – berçário público: unidade de atendimento educacional destinada a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II – área de alta vulnerabilidade: território com indicadores elevados de pobreza, baixa cobertura de creches, alta densidade populacional infantil ou outras condições definidas em regulamento.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – ampliar o acesso a vagas em berçários públicos;

II – reduzir desigualdades no acesso à educação infantil;



- III – apoiar famílias em situação de vulnerabilidade;
- IV – promover o desenvolvimento integral da criança;
- V – reduzir evasão escolar futura e vulnerabilidade social.

Art. 5º Constituem diretrizes:

- I – priorização territorial baseada em indicadores sociais;
- II – implantação de unidades de forma ágil e escalável;
- III – integração com políticas de assistência social;
- IV – garantia de padrões mínimos de qualidade;
- V – flexibilidade operacional para atender realidades locais.

Art. 6º Fica instituído o modelo simplificado de implantação de berçários públicos, com o objetivo de acelerar a expansão da oferta de vagas.

Art. 7º O modelo simplificado poderá incluir:

- I – uso de estruturas públicas existentes adaptadas;
- II – unidades modulares pré-fabricadas;
- III – parcerias com entidades comunitárias;
- IV – funcionamento em tempo integral ou parcial;
- V – organização flexível de turmas.

§1º As unidades deverão observar requisitos mínimos de segurança, higiene e qualidade pedagógica.

§2º O regulamento definirá os padrões estruturais e operacionais.

Art. 8º Terão prioridade de acesso:

- I – crianças de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza;
- II – filhos de mães solo;



III – crianças em situação de risco social;

IV – famílias beneficiárias de programas sociais;

V – outros critérios definidos em regulamento.

Art. 9º A Política será executada em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 10. Compete à União:

I – estabelecer diretrizes nacionais;

II – prestar assistência técnica e financeira;

III – definir critérios de priorização territorial;

IV – apoiar a implantação de unidades.

Art. 11. As ações previstas nesta Lei serão financiadas com recursos:

I – do orçamento da União;

II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

III – de transferências voluntárias;

IV – de outras fontes legais.

§1º A União poderá instituir incentivos financeiros para municípios que ampliem a oferta de vagas.

§2º Poderão ser utilizados mecanismos de financiamento simplificado para implantação rápida das unidades.

Art. 12. Fica instituído sistema de monitoramento da Política, com indicadores sobre:

I – número de vagas criadas;

II – cobertura territorial;

III – taxa de atendimento da população alvo;



IV – qualidade do atendimento.

§1º Os dados deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§2º O sistema será integrado às bases de dados educacionais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir política pública nacional voltada à ampliação do acesso a berçários públicos em áreas de alta vulnerabilidade social, com foco na primeira infância e no apoio às famílias que enfrentam dificuldades estruturais para conciliar trabalho e cuidado infantil.

O Brasil ainda apresenta déficit significativo de vagas em creches, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, sendo que a ausência de acesso à educação infantil impacta diretamente o desenvolvimento cognitivo e social da criança, além de limitar a inserção de mães no mercado de trabalho.

Dados recentes indicam que a taxa de atendimento em creches está aquém da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação, com desigualdades mais acentuadas em regiões de maior vulnerabilidade, onde a demanda reprimida é maior e a oferta pública é insuficiente.

Nesse contexto, a proposta inova ao introduzir o critério territorial como eixo central da política pública, priorizando áreas com maior déficit de atendimento e maior vulnerabilidade social, garantindo maior eficiência na alocação de recursos públicos.

Adicionalmente, a criação de um modelo simplificado de implantação representa avanço relevante, ao permitir a utilização de estruturas



adaptadas e unidades modulares, reduzindo custos e prazos de implementação, sem prejuízo dos padrões mínimos de qualidade.

A medida também promove integração entre educação e assistência social, ampliando o alcance da política e fortalecendo a rede de proteção à infância.

Trata-se de iniciativa de elevado impacto social, com potencial de reduzir desigualdades, promover o desenvolvimento infantil e apoiar a autonomia econômica das famílias, especialmente de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa passo importante na construção de política pública mais eficiente, inclusiva e orientada por resultados na área da educação infantil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

